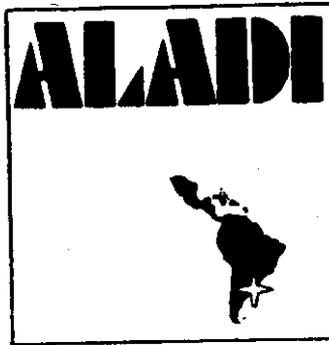


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

215

ACORDO COMERCIAL AO AMPARO DO ARTIGO
25 DO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

ALADI/CR/di 92.2
REPRESENTAÇÃO DA COLÔMBIA
9 de abril de 1984

Montevidéu, em 17 de abril de 1984.

No. 204

A Representação Permanente da Colômbia junto à ALADI cumprimenta mui atenciosamente a Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração com o propósito de dar cumprimento à letra c) do artigo 25 do Tratado de Montevidéu 1980 e com essa finalidade tem a honra de anexar à presente fotocópia dos Acordos de alcance parcial, assinados entre Colômbia e Nicaragua, Guatemala e Costa Rica.

A Representação Permanente da Colômbia junto à Associação Latino-Americana de Integração aproveita a oportunidade para renovar à Secretaria-Geral da ALADI os protestos de sua mais alta e distinta consideração.

A
Secretaria-Geral da ALADI
Nesta

//

ATA DE SUBSCRIÇÃO

Em San José, Capital da República da Costa Rica, na Casa Amarela, sede do Ministério das Relações Exteriores e Culto, realizou-se o Ato de Subscrição do Acordo de alcance parcial entre Costa Rica e Colômbia.

Presentes os Senhores Rodrigo Marín Bernal, Ministro de Desenvolvimento da Colômbia, Marco Antonio López, Ministro de Economia e Comércio da Costa Rica, e Carlos José Gutiérrez, Ministro das Relações Exteriores e Culto, dão fé de que es se ato foi realizado no dia de hoje, dois de março de mil novecentos e oitenta e quatro, às dezessete horas.

Pelo Governo da República da Costa Rica:

MARCO ANTONIO LÓPEZ A.
Ministro de Economia e Comércio
da Costa Rica

CARLOS JOSÉ GUTIÉRREZ
Ministro das Relações Exteriores
e Culto

Pelo Governo da República da Colômbia:

RODRIGO MARÍN BERNAL
Ministro de Desenvolvimento
da Colômbia

//

//

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL ENTRE COSTA RICA E COLÔMBIA

Os Plenipotenciários da República da Costa Rica e da República da Colômbia, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Acordo Comercial de alcance parcial, que se regerá pelas seguintes disposições e que, no caso da Colômbia, fundamentam-se no artigo 25 do Tratado de Montevidéu 1980.

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.— O presente Acordo tem por objetivo fortalecer o intercâmbio comercial mediante a outorga de preferências tarifárias e não-tarifárias que a Colômbia concederá à Costa Rica, prevendo-se que no futuro a Costa Rica poderá, quando as condições o permitam, outorgar preferências à Colômbia. Doravante, para os efeitos do presente Acordo, a Colômbia e a Costa Rica serão denominados países signatários.

CAPÍTULO II

Preferências

Artigo 2.— Os países signatários concordam em reduzir ou eliminar os gravames e demais restrições aplicados à importação dos produtos compreendidos em seus respectivos Anexos, nos termos, alcances e modalidades que os países estabeleçam.

Artigo 3.— Para os efeitos do presente Acordo, entender-se-á por preferências as vantagens que os países signatários se outorguem em matéria de gravames, restrições e margens de preferência sobre os produtos objeto do mesmo.

Entender-se-á por gravames os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não está compreendido neste conceito qualquer gravame ou cobrança análoga quando correspondam ao custo aproximado dos serviços efetivamente prestados.

Entender-se-á por restrições toda medida de caráter administrativo, financeiro, cambial, paratarifário ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações.

Nas preferências que outorgue a Colômbia em virtude deste Acordo, entender-se-á por margem de preferência a vantagem percentual que um país signatário outorgue ao outro país signatário com respeito às tarifas vigentes para terceiros países. Por conseguinte, esta margem de preferência percentual aplicada à tarifa para terceiros países é a que deverá ser aplicada em favor do outro país signatário.

//

Artigo 4.- No Anexo I que faz parte do presente Acordo, registram-se as preferências e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios. Outrossim, registra-se a posição tarifária e a descrição dos produtos negociados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira dos países signatários, bem como as demais condições pactuadas.

CAPÍTULO III

Origem

Artigo 5.- Os benefícios derivados das preferências pactuadas no presente Acordo serão aplicados exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários de conformidade com as normas contidas no Anexo II deste Acordo.

CAPÍTULO IV

Tratamento diferencial

Artigo 6.- As preferências tarifárias outorgadas pela Colômbia aos produtos originários e procedentes da Costa Rica serão extensivas aos países de menor desenvolvimento relativo da Associação Latino-Americana de Integração, em concordância com o artigo 27 do Tratado de Montevidéu 1980.

CAPÍTULO V

Preservação das preferências

Artigo 7.- Quando um país signatário modifique sua tarifa nacional, seja aumentando ou diminuindo as tarifas aduaneiras e com isso vulnerar a margem de preferência pactuada, automaticamente reajustará a preferência a fim de preservar essa margem.

CAPÍTULO VI

Cláusula de salvaguarda

Artigo 8.- Os países signatários do presente Acordo poderão aplicar unilateralmente, em caráter transitório, restrições às importações de produtos objeto de concessões quando se realizem em quantidades e condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtivas de significativa importância para a economia nacional.

Estas restrições não podem recair sobre concessões que tenham menos de um ano de vigência e aplicação. Essas restrições não poderão subsistir por mais de um ano, vencido o qual, sem que se tenha solucionado o problema que originou tal aplicação, os países signatários revisarão a respectiva preferência.

//

//

Artigo 9.- O país signatário interessado em invocar a cláusula de salvaguarda comunicará tal fato ao país afetado. A cláusula de salvaguarda não se aplicará para os produtos que tenham sido embarcados até dentro de 15 dias contados a partir da data da comunicação de sua aplicação.

Artigo 10.- Dentro de trinta dias de efetuada a comunicação, os países signatários realizarão negociações a fim de estabelecer uma quota que regerá a aplicação da cláusula de salvaguarda para preservar um volume adequado de importações do produto afetado.

Artigo 11.- Qualquer um dos países signatários poderá, mediante comunicação ao outro país signatário, aplicar ao comércio de produtos agropecuários compreendidos no presente Acordo medidas adequadas, destinadas a:

- a) limitar as importações ao necessário para cobrir os déficits de produção interna; e
- b) nivelar os preços do produto importado com os do produto similar nacional.

CAPÍTULO VII

Retirada de concessões

Artigo 12.- Durante a vigência do presente Acordo não procede a retirada unilateral das concessões pactuadas.

Artigo 13.- A exclusão de uma concessão que possa ocorrer como consequência das negociações para a revisão deste Acordo não constitui retirada unilateral. Tampouco configura retirada de concessões a eliminação das preferências pactuadas a termo, se no vencimento dos respectivos prazos de vigência não se tiver procedido à renovação.

CAPÍTULO VIII

Adesão

Artigo 14.- O presente Acordo estará aberto à adesão de qualquer país-membro da Associação Latino-Americana de Integração, mediante negociação.

Artigo 15.- A adesão será formalizada uma vez negociados seus termos entre a Colômbia e o país aspirante, mediante a subscrição de um instrumento adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação. Para os efeitos do presente Acordo e dos instrumentos adicionais que se subscrevem, entender-se-á como país signatário o aderente.

CAPÍTULO IX

Revisão

Artigo 16.- Os países signatários poderão revisar este Acordo em qualquer momento, com a finalidade de preservar as correntes de comércio geradas em virtude de sua aplicação e promover sua expansão. Para esses efeitos poderão:

//

- a) introduzir novos produtos;
- b) acordar maiores preferências para a importação dos produtos negociados;
- c) proceder à renegociação das preferências outorgadas; e
- d) introduzir ao presente Acordo as modificações necessárias.

A revisão de que trata este artigo e qualquer modificação ao presente Acordo deverão ser formalizadas mediante a subscrição de um instrumento adicional a este Acordo.

CAPÍTULO X

Vigência

Artigo 17.— O presente Acordo vigora a partir da data em que os países signatários se comunicarem ter cumprido com os requisitos legais necessários e terá duração de três (3) anos prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, se o país interessado em considerá-lo finalizado não comunicar essa intenção ao outro país signatário, com noventa (90) dias de antecipação à data em que caduque.

No entanto, o Governo da Colômbia poderá colocá-lo em vigor antecipadamente, de acordo com suas regulamentações legais internas.

CAPÍTULO XI

Administração do Acordo

Artigo 18.— A fim de tornar efetivo o cumprimento do presente Acordo, ambas as partes acordam constituir uma Comissão Mista que fixará seu próprio regulamento e reunir-se-á a pedido de qualquer uma das partes, na data e lugar que de comum acordo considerem conveniente.

A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) velar pelo cumprimento dos objetivos enunciados no presente Acordo;
- b) recomendar as medidas pertinentes para resolver os problemas que surgirem em sua aplicação;
- c) analisar e recomendar as listas de produtos que gozarão dos benefícios estabelecidos no Acordo, suas ampliações ou modificações;
- d) recomendar aos países signatários, modificações ao presente Acordo; e
- e) recomendar aos países signatários os níveis de preferências que se aplicarão aos produtos beneficiados do presente Acordo, bem como suas modificações.

//

//

Artigo 19.- Com o propósito de estabelecer um canal de informação direta que facilite a aplicação e melhor obtenção dos objetivos do presente Acordo, os Governos dos países signatários designarão uma autoridade administrativa para que permanentemente atenda as consultas de qualquer uma das partes e administre as disposições do presente Acordo.

CAPÍTULO XII

Denúncia

Artigo 20.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denunciar-lo após transcorrido um ano de sua participação no mesmo.

Para esses efeitos o país denunciante deverá comunicar sua decisão ao outro país signatário, pelo menos com sessenta (60) dias de antecipação.

Artigo 21.- Formalizada a denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo.

CAPÍTULO XIII

Convergência

Artigo 22.- O país signatário do presente Acordo, membro da ALADI, compromete-se a adiantar negociações com os demais países-membros da Associação, com a finalidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios dele derivados.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 23.- O país signatário do presente Acordo, membro da ALADI informará ao Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração os progressos que se realizem na implementação do presente Acordo, bem como de qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

//

//

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Acordo na cidade de San José, aos dois dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e quatro, no idioma espanhol.

Pelo Governo da República da Costa Rica:

MARCO ANTONIO LÓPEZ A.
Ministro de Economia e Comércio
da Costa Rica

CARLOS JOSÉ GUTIÉRREZ
Ministro das Relações Exteriores
e Culto

Pelo Governo da República da Colômbia:

RODRIGO MARÍN BERNAL
Ministro de Desenvolvimento
da Colômbia

//

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS OBJETO DE CONCESSÕES POR PARTE DA COLÔMBIA

<u>NABALALC</u>	<u>NABANDINA</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>T. NAL. E REGIME</u>	<u>RESIDUAL</u>	<u>M de P</u>
03.01.2.02	(02.00)	Peixe congelado	20 LP	18	10
07.05.1.39	(89.04)	Feijões	15 LP	13	10
09.10.0.01	(01.00)	Timo	20 LP	18	10
09.10.0.02	(02.00)	Louro	20 LP	18	10
09.10.0.99	(04.00)	Gengibre	20 LP	18	10
09.10.0.99	(05.00)	Curcuma	20 LP	18	10
09.10.0.99	(89.00)	Outras especiarias	20 LP	18	10
10.05.0.01	(89.00)	Milho	9 LP	8	10
12.01.4.02	(89.04)	Soja	15 LP	13	10
12.01.9.91	(01.99)	Semente de palma, para sementeira	7 LP	6	10
15.07.1.10	(09.01)	Óleo de palma			
		- Comestíveis	40 LP	36	10
		- Outros	20 LP	18	10
15.07.1.11	(08.01)	Óleos de coco			
		- Comestíveis	53 LP	26	50
		- Outros	7 LP	3	50
21.07.0.02	(03.00)	Extratos concentrados para preparação de bebidas	40 LP	36	10
23.07.0.02	(00.01)	Misturas concentradas de antibióticos, vitaminas e outros produtos para a fabricação de alimentos para animais			
		Ácido 3,4 dicloropropionilida	9 LP	8	10
29.25.2.99	(02.32)	Nitrato de amônio, grau fertilizante	2 LP	1	50
31.02.0.02	(02.00)		1 LP	0	100

223

11

<u>NABALALC</u>	<u>NABANDINA</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>T. NAL. E REGIME</u>	<u>RESIDUAL</u>	<u>M de P</u>
65.06.0.01	(01.00)	Capacetes para motociclistas	59 LP	47	20
66.01.0.01-99	(01.00)	Guarda-chuvas e sombrinhas	60 LP	53	12
66.03.0.99	(00.00)	Partes para sombrinhas e guarda-chuvas	46 LP	23	50
84.10.5.01	(21.00)	Elevadores para líquidos	13 LI	12	10
84.25.2.02	(04.01)	Máquinas elétricas selecionadoras de café	33 LP	30	10
84.63.1.01	(01.11)	Eixos de manivela para máquinas de fabricar baterias	7 LP	3	50
84.63.1.99	(01.99)	Eixos principais para máquinas de fabricar baterias	20 LP	18	10
84.63.1.99	(06.99)	Roldana com gancho para transporte de banana	26 LI	13	50
87.12.9.99	(02.99)	Partes e peças para bicicletas	59 LP	47	20
90.01.0.01	(01.00)	Vidros para óculos	26 LI	13	50

224

Notas: Tanto à Tarifa Nacional como ao Residual devem aplicar-se os gravames adicionais de PROEXPO (5 por cento) e Fundos Co-
muns (2 por cento).

O regime tarifário que consta para a Tarifa Nacional será modificado de conformidade com as mudanças que forem intro-
duzidas ao regime aplicável a terceiros países.

As importações dos produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitas à constituição dos depósitos prévios e das
destinações prévias cada vez que estes forem exigíveis.

LI - Livre importação.

LP - Licença prévia.

//

ANEXO IINORMAS DE ORIGEMCAPÍTULO ICondições de origem

Artigo 1.- Os seguintes bens serão considerados originários dos países signatários para os propósitos do presente Acordo:

- a) aqueles bens totalmente produzidos dentro de seus territórios, utilizando insumos originários dos mesmos;
- b) aqueles bens pertencentes aos reinos animal, vegetal ou mineral, extraídos, colhidos, apanhados, nascidos ou cultivados no território dos países signatários ou em suas águas territoriais;
- c) aqueles bens elaborados com insumos de terceiros países, quando estes tenham sido objeto de transformação substancial no território dos países signatários e sempre que o produto final for classificado em uma posição diferente de quatro dígitos na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, modificada pela Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

No entanto, quando tais processos consistirem exclusivamente de simples ensablagem, embalagem, separação, seleção, classificação, marcas ou outros equivalentes, esses bens não serão considerados originários;

- d) aqueles bens ensamblados em qualquer um dos países signatários que utilizem insumos importados de terceiros países, quando o valor CIF dos últimos for menor de 50 por cento do valor FOB dos primeiros; e
- e) aqueles bens elaborados no território de qualquer um dos países signatários e que satisfazem os requisitos especiais de origem acordados por consentimento mútuo entre os países signatários. Os requisitos especiais de origem prevalecerão sobre os princípios gerais estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IIDeclaração e certificação de origem

Artigo 2.- As preferências contidas no presente Acordo para os produtos negociados serão efetivadas somente quando os correspondentes documentos de exportação incluam uma declaração de que esses produtos satisfazem os requisitos de origem contidos no Capítulo anterior.

Artigo 3.- A declaração à que se refere o artigo anterior será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e será certificada por uma repartição governamental competente ou por uma associação de comércio ou de produtores a quem se tenha delegado legalmente esta função por parte do Governo do país signatário.

//

//

Artigo 4.- Os países signatários informar-se-ão mutuamente sobre as repartições governamentais ou das associações de comércio ou de produtores autorizadas a certificar as declarações de origem e das assinaturas e carimbos respectivamente autorizados.

Qualquer modificação destas condições, assinatura e carimbos, deverá ser comunicada com pelo menos trinta dias de antecipação.

Artigo 5.- Se um país signatário considera que a certificação de origem ex pedida por uma autoridade competente não satisfaz os requisitos do presente Anexo, deverá adotar as medidas corretivas apropriadas.

O país signatário importador pode nesses casos solicitar informação adicional ao Governo do outro país signatário e poderá adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses fiscais.

Artigo 6.- Em todos os casos será utilizado o formulário padrão que figura no Apendice.